



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002 e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, e dá outras providências.”

“**Art. 2º-1.** A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 13.**’

§ 1º’

.....’

VII – dos valores transferidos por autorizados de geração hidrelétrica, em conformidade com o § 3º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

Item 2 – Dê-se nova redação ao § 3º do art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 5º**’

.....’



§ 3º Os recursos provenientes de autorizações de geração hidrelétrica poderão ter sua destinação, a critério do autorizado, direcionada integralmente para a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, com objetivo de garantir a modicidade tarifária.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com objetivo de destinar recursos adicionais à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e assim contribuir para a redução dos custos da tarifa para os consumidores, propõe-se a possibilidade do direcionamento integral dos recursos de investimento em pesquisa e desenvolvimento pelo agente de geração hidrelétrica autorizado com potência instalada inferior ou igual a 50.000 kW durante o período de autorização do empreendimento.

A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, estabelece que os agentes de geração, transmissão e distribuição do setor elétrico devem investir anualmente 1 % de suas respectivas receitas operacionais líquidas em pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética (P&D), sendo parte desses investimentos regulada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Considerando a discricionariedade do gerador hidrelétrico de usina autorizada até 50.000 kW em empregar os recursos para P&D ou destiná-los à CDE, associado à complexidade e baixa eficácia do pequeno gerador em cumprir os requisitos e procedimentos necessários em P&D e ainda o fato desse direcionamento integral prover recursos adicionais para a CDE contribuindo com a modicidade tarifária, a medida proposta traz benefício ao consumidor e está aderente a atual conjuntura onde se busca medidas de desoneração da CDE.



Sala da comissão, 15 de abril de 2024.

Deputado Pedro Westphalen
(PP - RS)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240411172800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen



CD/24041.11728-00 (LexEdit)